

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Embargos de Declaração Cível nº 1042047-91.2018.8.26.0114/50000

CONCLUSÃO

Em 11 de março de 2022, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **JOSUÉ MODESTO PASSOS**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(194/2022-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Registro de Imóveis – Pedido de providências – Inexistência da alegada omissão na decisão embargada – Alegações que revelam inconformismo da parte embargante – Caráter infringente do recurso – Situação que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 1.022), ainda que se cuide de esfera administrativa – Embargos rejeitados.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de embargos de declaração opostos por Alziro Henrique Otoni Pinto contra a r. decisão (fls. 267) que, aprovando o parecer (fls. 262/266), negou provimento ao recurso administrativo interposto contra decisão (fls. 188) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Campinas, Corregedor Permanente do 1º Oficial de Registro de Imóveis daquela Comarca.

Alega o embargante, em síntese, que a decisão não se manifestou fundamentadamente sobre o cabimento da dúvida inversa, instituto reconhecido pela jurisprudência administrativa do Tribunal de Justiça de São Paulo, nem esclareceu por que, sendo válida a dúvida,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1042047-91.2018.8.26.0114/50000 e o código B3F170.

poderia ter sido correta a inscrição feita em favor de terceiro (uma adjudicação *causa mortis*). Pede, assim, o esclarecimento.

É o relatório.

Opino.

Ao apontar a ocorrência de suposta omissão, o que o embargante está a pretender é a modificação da decisão proferida; todavia, salvo situações excepcionais, os embargos de declaração não se prestam à obtenção de efeitos infringentes.

In casu não ocorre qualquer excepcionalidade a impor a modificação do decidido.

O parecer aprovado por meio da r. decisão atacada apreciou todas as questões relevantes, ficando expressamente consignado que o embargante não fez suscitar dúvida em tempo oportuno e deixou cair, ineficaz, o prazo de prenotação, de sorte, na via registral, por enquanto não existe mais nada que prover, como apontado na r. decisão recorrida (fls. 188) e no *decisum* ora impugnado (fls. 267; cf. também fls. 265).

Não existem, pois, as omissões alegadas, e a hipótese não se enquadra ao previsto no art. 1.022 do Cód. de Proc. Civil, aqui aplicado supletivamente.

Nesses termos, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, respeitosamente, é no sentido de rejeitar os embargos de declaração opostos.

Sub censura.

São Paulo, 10 de maio de 2022.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1042047-91.2018.8.26.0114/50000 e o código B3F170.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 12 de maio de 2022, faço esses autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça de São Paulo. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1042047-91.2018.8.26.0114/50000

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1042047-91.2018.8.26.0114/50000 e o código B3F1AC.